S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 56/1983 de 9 de Agosto

Em 1978 foi publicada a portaria n.º 47, que estabeleceu as linhas gerais em que se deveria desenvolver a actividade comercial referente à formação dos preços. Este diploma, que se tem vindo a mostrar adequado aos objectivos então traçados, carece neste momento de algumas alterações.

Efectivamente, em face das actuais taxas de juro, tendo em conta o maior nível de stocks médios e ainda as repercussões no comércio da situação de crise actual, toma-se indispensável criar condições de viabilidade económica às empresas comerciais.

Para maior facilidade de consulta, optou-se pela reformulação total do referido diploma.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria e ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º - O ciclo normal de comercialização compreende o produtor, o grossista e o retalhista.

2.º - Os preços dos bens e serviços vendidos no mercado açoreano devem ser submetidos aos regimes de:

a) preços máximos

b) preços declarados

c) preços livres

d) margens de comercialização fixadas

3.º - Quando circunstâncias especiais o aconselhem poderá ser determinada por despacho do Secretário Regional a sujeição de bens ou serviços a outro regime especifico de preços.

4.º - O regime de preços máximos consiste na fixação do seu valor nos diferentes estádios da actividade económica julgados convenientes.

5.º - O regime de preços declarados importa a obrigatoriedade da comunicação quer dos preços praticados quer das alterações pretendidas, devidamente justificadas, com discriminação de custos e preços, e apresentada com a antecedência mínima de 15 dias da data em que se pretende a sua aplicação, reservando-se os Serviços Oficiais o direito de se opor, se não os considerar justificados.

6.º - O regime de preços livres consiste na determinação dos níveis de preços pelos intervenientes na comercialização, por aplicação das margens de lucro líquido de 10% para o armazenista e 15% para o retalhista.

7.º - O regime de margens de comercialização fixadas consiste na atribuição de um valor máximo para lucro e encargos, determinado por percentagem ou em valor absoluto, que poderá ser adicionado aos preços de aquisição ou de reposição.

8.º - A comunicação referida no n.º 5 deverá ser feita por carta registada, enviada à Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2. Não havendo no prazo de quinze dias e nos termos da parte final do n.º 5.º qualquer oposição da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, consideram-se aprovados os preços propostos, que entrarão em vigor no 16.º dia a contar da recepção da declaração na sede da referida Secretaria.

3. Havendo oposição ou pedido de informações complementares formulados pelos serviços naquele mesmo prazo, a decisão final será comunicada à entidade interessada dentro de 45 dias a contar da data da recepção da declaração.

9.º - Ficam sujeitos ao regime de preços declarados todos os bens alimentares e não alimentares importados directamente, bem como os demais que legislação especifica o determine.

10.º - Ficam sujeitos ao regime de preços livres os bens e serviços para os quais não esteja definido regime de preços especialmente aplicável.

11.º - Na comercialização de produtos provenientes do Continente serão considerados, para efeitos de incidência das margens e adentro do ciclo normal de comercialização, os preços ali estabelecidos, acrescidos das despesas inerentes ao transporte até ao cais de desembarque, desde que devidamente justificadas.

12.º - A formação dos preços, a vigorar na Região, para os bens ou produtos não sujeitos a regime especial, conforme o n.º 6 deste diploma, obedecerá ao seguinte critério:

a) O preço da mercadoria a praticar pelo grossista ou armazenista para bens produzidos fora da Região será o somatório das seguintes verbas:

1 - Valor de factura.

2 - Despesas de transporte, incluindo o seguro.

3 - Despesas portuárias, excluindo armazenagem por mais de 10 dias.

4 - Despesas aduaneiras, incluindo agência do despachante.

5 - Despesas de transporte Inter-ilhas quando as houver, incluindo seguro e despesas portuárias.

6 - Despesas com transferência de fundos destinados ao pagamento das mercadorias.

7 - Encargos gerais até 13%, a incidir sobre o somatório das rubricas de 1 a 6.

8 - Margens de lucro de 10% a incidir sobre o somatório dos pontos 1 a 7.

b) O preço da mercadoria a praticar pelo grossista ou armazenista para bens produzidos na Região será o somatório das seguintes verbas:

1 - Valor de factura

2 - Despesas de transporte e seguro, incluindo as despesas portuárias e aduaneiras e a agência de despachante, se a isso houver lugar.

3 - Encargos gerais até 10% a incidir sobre o preço de factura.

4 - Margens de lucro de 10% sobre o somatório dos pontos 1,2 e 3.

c) O preço de venda a praticar pelo retalhista será composto por:

1 - Preço de aquisição ao armazenista, acrescido do preço de transporte, se a Isso houver lugar.

2 - Encargos gerais até 23%, a incidir sobre o preço da aquisição ao armazenista, Incluindo o Imposto de transacção

3 - Margem de lucro de 15% atribuída nos termos do n.º 6.º deste diploma, a incidir sobre os pontos 1 e 2.

13.º - Para o cálculo dos preços, entende-se por valor de factura o menor preço resultante das condições de venda do fornecedor, deduzido dos descontos ou abatimentos, no que exceder cinco por cento.

14.º - Na comercialização de produtos não sujeitos a regime especifico, o retalhista que adquira as mercadorias na origem pode acumular a margem de lucro do grossista, sendo o preço de venda calculado de acordo com o n.º 12, excluindo a percentagem de encargos gerais.

15.º - Na comercialização de produtos não sujeitos a regime especifico, será considerado para o cálculo da formação dos preços o preço efectivo de aquisição ou o de reposição, mediante prova de alterações na origem.

16.º - Os produtores e grossistas são obrigados a passar em duplicado, ficando este em seu poder, documentos de venda, com a indicação da data, do nome do vendedor e comprador, da qualidade, da quantidade e dos preços das mercadorias e respectivo imposto de transacção.

§ 1.º - Nas transacções inter-ilhas é obrigatória a discriminação das despesas efectuadas no documento de venda, passado pelo fornecedor.

§ 2.º - Considera-se como inexistente o documento de venda referido no número anterior quando não contenha todos os elementos nele mencionados.

§ 3.º - A não apresentação pelo comprador do documento de venda referido no corpo deste número por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por lhe ter extraviado, não constitui para aquela circunstância decorrente da sua responsabilidade criminal

§ 4.º - Compete ao comprador a identificação do vendedor.

17.º - Os retalhistas, sempre que solicitados pelo comprador, são obrigados a passar nota de remessa ou de venda com as especificações indicadas no número 16.º.

18.º - O fornecimento de mercadorias pelos retalhistas para satisfação das requisições ou vales, obriga, na falta da passagem de documento de venda, a serem indicadas pelo vendedor, nas requisições ou vales, as qualidades, quantidades e preços.

19.º - A venda de mercadorias com margens de lucro ou preços superiores ao estabelecido é considerada crime de especulação.

20.º - Constitui crime de especulação a intervenção remunerada de um novo intermediário no ciclo normal de comercialização, ainda que não tenha havido lucro ilícito, salvo quando se mostre que da intervenção não resultou qualquer aumento do preço final de venda ao publico.

21.º - Da intervenção de escritórios, sedes, agências ou sucursais dos armazenistas e Importadores, não pode advir aumento dos preços correntes, dos preços de venda por grosso, e a retalho, no mercado local, constituindo a alteração de preços, resultante daquela intervenção, crime de especulação previsto e punido pela legislação em vigor.

22.º - As infracções previstas nos n.ºs 16.º, 17.º e 18.º e a falta de apresentação imediata dos documentos referentes serão punidas, na primeira infracção, com a multa de 1.000$00 a 10.000$00 escudos, sendo a reincidência punida com multa de 2.000$00, não podendo esta ser inferior ao dobro da primeira infracção.

23.º - A falta de declaração de preços prevista no número 9.º será punida com multa de 20.000$00 a 50.000$00, sendo a reincidência punida com multa de 50.000$00 a 100.000$00.

24.º - A fiscalização das disposições desta portaria compete às entidades fiscalizadoras governamentais competentes.

25.º - Ficam revogadas Portarias n.º 77/78, de 19 de Dezembro n.º 24/80, de 20 de Fevereiro, e n.º 47/78, de 29 de Junho.

26.º - As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

27.º - Esta portaria entra em vigor sessenta dias depois da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 30 de Junho de 1983. - O Secretário Regional do Comércio e Industria, *Américo Natalino de Viveiros.*